



VOTO

PROCESSO: 00065.069846/2019-28

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XIII e XLIV, e art. 11, inciso III, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos, bem como adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme o exposto no Relatório, ao longo da vigência da Resolução nº 572/2020 foram adotadas ações, pela área técnica, para a conclusão do estudo regulatório demandado pela Diretoria^[1]. No entanto, tais ações foram afetadas pela reestruturação organizacional da Agência, da qual se originou a SPL, unidade que passou a ser competente para a matéria.

2.2. O pedido de extensão da vigência da citada Resolução^[2] se fundamenta na oportunidade de a SPL conduzir um estudo mais aprofundado do tema, considerando as oportunidades de desburocratização e simplificação alinhadas com as estratégias do Programa Voo Simples, em curso na Agência.

2.3. No que toca aos aspectos técnicos da isenção ora tratada, observo que a proposta inicialmente lançada no Processo nº 00058.001554/2020-11, a ser objeto de aprofundamento pela SPL, já sinaliza a tendência de flexibilização da limitação do parágrafo 141.45(d)(1). No mesmo sentido, os estudos^[3] que fundamentaram a aprovação da Resolução nº 572/2020 já haviam esclarecido que as associações credenciadas segundo o RBAC 183 continuam aptas a ministrar instrução em aeronaves experimentais para a obtenção de CPA.

2.4. Entendo restarem demonstradas, portanto, a exiguidade do prazo para a conclusão da proposta regulatória de revisão do parágrafo 141.45(d)(1) do RBAC nº 141 e a existência de argumentos técnicos compatíveis com a prorrogação da isenção em tela.

2.5. Por fim, saliento que o prazo adicional de 6 (seis) meses ora solicitado e concedido abarca a apresentação do estudo a respeito do referido requisito e a conclusão da instrução do processo regulatório, em consonância com o disposto na Instrução Normativa ANAC nº 154, de 20 de março de 2020.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à prorrogação da vigência da Resolução nº 572/2020 por 6 (seis) meses, a contar do término do prazo originalmente estabelecido no ato, observado o

compromisso de conclusão do processo regulatório de revisão do parágrafo 141.45(d)(1) do RBAC nº 141 nesse período, conforme item 2.5 do presente voto.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

- [\[1\] SEI 4517983](#)
- [\[2\] SEI 5069128](#)
- [\[3\] SEI 4360093](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 08/12/2020, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5102599** e o código CRC **D2A110FA**.

SEI nº 5102599